

MAPA IV

Alteração da classificação funcional das despesas públicas

[Substitui, na parte alterada, o mapa IV a que se refere a alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro]

Código	Descrição	Importâncias Contos	
		Por subfunções	Por funções
1	Serviços gerais da Administração Pública:		
1.01	Administração-geral	290 291 613	
1.02	Negócios estrangeiros	11 096 687	
1.03	Segurança e ordem públicas	39 319 314	
...		...	342 650 834
2	Defesa Nacional		82 379 564
3	Educação		128 099 032
4	Saúde		128 780 548
5	Segurança e assistência sociais		69 833 043
...			...
8	Serviços económicos:		
8.01	Administração-geral, regulamentação e investigação	84 233 428	
...		...	
8.05	Estradas	17 674 730	
...		...	202 816 858
9	Outras funções:		
9.01	Operações da dívida pública	406 851 160	
...		...	
9.03	Diversas não especificadas	11 762 880	418 614 040
	Total	—	1 392 967 151

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/86

Considerando o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, e tendo em vista a execução do Programa do Governo no que se refere à promoção da coordenação da investigação científica e da actividade de projecto e consultoria nacionais, bem como, em ligação com estas, à da cooperação científica e tecnológica internacional ao abrigo dos instrumentos de cooperação existentes, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 2 de Janeiro de 1986, resolveu definir as funções coordenadoras do ministro que tutela a investigação científica e tecnológica, atribuindo-lhe:

1 — A orientação global do sistema científico e tecnológico nacional, nomeadamente no que se refere ao seu planeamento, coordenação, acompanhamento e avaliação, com base na política de ciência e tecnologia definida pelo Governo.

2 — A supervisão e incentivação da actividade nacional de consultoria e projecto e sua articulação com a de investigação científica e desenvolvimento.

3 — A coordenação da cooperação científica e tecnológica internacional ao abrigo dos acordos de coope-

ração bi ou multilaterais existentes, designadamente os decorrentes do Tratado de Adesão à CEE, assegurado o acompanhamento e apoio dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — A faculdade de, para a consecução das atribuições acima referidas, obter das instituições, centros ou outras unidades de investigação, através dos respectivos membros do Governo de tutela, quaisquer informações que entenda necessárias.

5 — A faculdade de nomear, por despacho, obtida a concordância dos respectivos membros do Governo de tutela, quaisquer membros da comunidade científica e tecnológica para integrarem conselhos, comissões, grupos de trabalho ou outros órgãos de natureza semelhante.

6 — A competência para a elaboração de parecer prévio sobre os projectos de diploma relativos ou com incidência no sistema científico ou tecnológico nacional.

7 — A competência para propor, em conjunto com o respectivo ministério de tutela, os planos anuais e plurianuais, no âmbito dos investimentos do Plano do sector da investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.